



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3156, DE 2025

Altera as Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Altera as Leis no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

Art. 2º O inciso II do art. 12 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo, exceto nas propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento;

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 45 da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 45.....”

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, vedada a cobrança de taxa ou de tarifa.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca alterar as Leis da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) para dispensar de pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos nos casos em que não houver rede pública de abastecimento, em propriedades rurais ou urbanas que se utilizem de água oriunda de poços particulares.

De tal maneira, quando não houver fornecimento de água por órgão específico ou pela concessionária de abastecimento público, ficará o proprietário dispensado do pagamento de taxa ou de tarifa pelo uso da água dos poços particulares que tiver que perfurar para o desenvolvimento de suas atividades.

A título de exemplo, é sabido que os poços artesianos são uma solução comum no Piauí, especialmente em áreas rurais e durante períodos de estiagem, para garantir acesso à água. Contudo, o Governo do Piauí instituiu, por meio da Resolução CERH nº 02/2025, publicada em 15 de maio de 2025, a cobrança pelo uso de recursos hídricos subterrâneos, incluindo poços artesianos perfurados em propriedades privadas com recursos próprios.

Conforme a citada Resolução, para se obter a outorga de uso da água é obrigatória a instalação de um hidrômetro ou outro método técnico homologado para medir o consumo. A norma inclui critérios de medição, autodeclaração, faturamento e penalidades, como multas, juros ou revogação da outorga em caso de inadimplência, inclusive para poços artesianos privados.

No Piauí, a Secretaria de Meio Ambiente exige a regularização de poços por meio de outorgas, conforme a Lei Estadual nº 6.742/2015. Isso inclui cadastros, testes de vazão, análise de potabilidade e instalação de hidrômetros, com custos estimados entre R\$ 4.000 e R\$ 6.000.



Essa medida do governo do Piauí, que já encontra prática similar em alguns outros estados da Federação, gerou forte reação de produtores rurais e moradores, que a consideram injusta com aqueles que investiram recursos próprios para acessar serviços básicos não ofertados pelo poder público em suas propriedades.

Ora, não é justo que, em casos de ausência de rede pública de abastecimento de água e de tratamento, aqueles que investem em soluções próprias sejam penalizados. Como se já não bastasse a negligência do poder público e a má qualidade da água distribuída em muitos municípios brasileiros. De tal forma, aqueles proprietários que pagaram pela perfuração e infraestrutura dos poços não devem agora arcar com taxas adicionais para financiar o setor público que não disponibiliza serviços e infraestruturas públicas.

Apesar de a Constituição Federal (Artigo 26) estabelecer que as águas subterrâneas são bens dos estados, é a União que legisla sobre águas (Artigo 22). Ademais, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997) permite a cobrança pelo uso de recursos hídricos para promover a gestão sustentável, mas não menciona taxas específicas para poços privados.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) - 9433/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
 - art12_cpt_inc2
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico (2007) - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - art45_par1
- [urn:lex:br:federal:lei:2015;6742](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;6742)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;6742>